



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 28:

“Art. 28

.....
§ 8º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A categoria doméstica, em sua grande maioria formada por mulheres, reconhecida por sua grande vulnerabilidade, foi drasticamente afetada com a crise da pandemia, tanto em termos de saúde como pelo grande número de demissões.

No entanto, domésticas contratadas com valor maior que o salário-mínimo, se tiverem seus contratos de trabalho suspensos ou jornada e salário reduzidos, serão prejudicadas pela limitação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 10.208/2001, que assegura o recebimento do seguro-desemprego nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, mas, de forma discriminatória, limita o cálculo do valor do benefício em um salário-mínimo legal.

A citada limitação imposta ao cálculo do seguro-desemprego da trabalhadora doméstica não deve perpetrar nesse momento de pandemia no valor calculado quando empregadores domésticos optarem pela redução da jornada ou pela suspensão do contrato nos termos da MP.

A inclusão do §8º ao artigo 28 da MP 1.109 é medida que se impõem como forma de reconhecimento constitucional da igualdade de todo os trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

SF/22642.92588-72